



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018880-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLARA TIEKO TOMOTANI UELZE, VIRGINIA TOMOTANI UELZE FIGUEIRA e URSULA TOMOTANI UELZE, são agravados HELOISA BARROSO UELZE BLOISI (INVENTARIANTE) e REGINALD UELZE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/3ª Vara da Família e Sucessões**
Processo nº: **2018880-35.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1045743-10.2023.8.26.0002**
Agravante (s): **CLARA TIEKO TOMOTANI UELZE, URSULA TOMOTANI UELZE E VIRGINIA TOMOTANI UELZE FIGUEIRA**
Agravado (s): **HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E REGINALD UELZE**
Juiz Prolator da decisão agravada: TATIANA FEDERIGHI SABA

VOTO N.º 33.725

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

Inventário distribuído em 14/6/2023. Discussão sobre a remoção da inventariante no bojo do inventário ocasionará tumulto processual.

A questão em discussão consiste em determinar se a remoção da inventariante deve ocorrer no bojo do inventário ou em autos próprios, considerando a ordem de nomeação do artigo 617 do CPC.

Embora a questão dos autos esteja situada na ordem estabelecida no artigo 617, do CPC e não, a princípio, nas situações descritas nos incisos do artigo 622 do mesmo diploma, a jurisprudência vem entendendo que a nomeação na ordem indicada no artigo 617 não tem caráter absoluto.

Eventual incidente de remoção/substituição da inventariança deve ser feito em apenso aos autos do inventário, de acordo com a sistemática do CPC.

Teses de julgamento: 1. A remoção de inventariante deve ocorrer em autos próprios, em apenso ao inventário, para evitar tumulto processual. 2. A ordem de nomeação do artigo 617 do CPC não é absoluta.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2315860-31.2023.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2159075-41.2023.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2023.

CLARA TIEKO TOMOTANI UELZE, VIRGÍNIA TOMOTANI UELZE FIGUEIRA e URSULA TOMOTANI UELZE interpõem recurso de agravo de instrumento da respeitável decisão de fls. 1800/1801, que nos autos do inventário judicial de **REGINALD UELZE** (proc. nº 1045743-10.2023.8.26.0002) e para o que interessa neste recurso, indeferiu a substituição da inventariante com a seguinte fundamentação:

“... 1) Mantenho a nomeação de Heloisa como inventariante. Considerando a inércia da viúva Clara em ingressar com o inventário, por mais de um ano após o óbito do falecido, não vislumbro necessidade de se observar a ordem de preferência indicada por Lei. De qualquer forma, eventual inconformismo com a nomeação efetuada deverá se dar por meio de incidente próprio, a ser distribuído por dependência ao presente feito (incidente de remoção de inventariante), a fim de não tumultuar ainda mais o presente feito”.

Inconformados, os agravantes afirmam que a ex-cônjuge Clara não se ocultou e a demora na abertura do inventário se deveu ao fato de propositadamente a inventariante e herdeira Heloísa ter indicado como residência da agravante, o da Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 45, 3º, andar, nesta Capital quando sabidamente ela reside ou residia nos Estados Unidos, na 8725, Scenic Oak Court, Orlando, Flórida 32836, na condição de segunda esposa do inventariado com quem ficou casada até o fim de sua vida.

Em resumo, tecem os seguintes argumentos para pleitear a imediata substituição da inventariante pela viúva com pedido de antecipação da tutela:

“✓ Na condição de cônjuge sobrevivente, é a primeira legitimada para exercer tal múnus, de acordo com a ordem legal de preferência estabelecida no artigo 617, I, do Código de Processo Civil;

✓ É coproprietária de metade dos bens que compõem espólio, estando na posse e na administração direta destes;

✓ É a testamenteira nomeada pelo de cujus, ostentando a legitimidade prevista no artigo 617, V, Código de Processo Civil;

✓ Os herdeiros majoritários Virgínia, Hugo e Úrsula manifestaram sua inequívoca concordância com a destituição da Agravada e nomeação da Agravante Clara como Inventariante;

✓ A Agravada, atual Inventariante, é herdeira minoritária (de no máximo 5% dos bens do espólio) e não está na posse ou administração de nenhum dos bens do espólio, tendo sido afastada da inventariança pelo próprio de cujus em seu Testamento; e

✓ A Agravada poderia ser removida do cargo de Inventariante tendo em vista que já praticou diversos atos em prejuízo do espólio e dos herdeiros, e que a sua eventual nomeação foi expressamente rechaçada pelo *de cujus* ainda em vida, conforme se denota de seu Testamento (cf. fls. 940/943)” (fls. 10).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 38/39) e respondido (fls. 56/78).

Tutela antecipatória indeferida às fls. 41/45.

Em contraminuta, Hugo Barro Uelze alega, em breve resumo, que a manutenção da inventariante Heloísa traz insegurança jurídica ao agravado e à sua família, que o imóvel em que reside, localizado na Rua Gastão da Cunha, 451, registrado perante 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob a Matrícula n.º 100.933, é bem de família e teria sido indevidamente colacionado ao inventário pela inventariante (fls. 63), assim como outros bens imóveis (fls. 73), afirmando que o seu propósito seria o de supostamente prejudicar os herdeiros.

Pugna pela destituição da atual inventariante e nomeação de Clara Tieko Tomotani Uelze para o *munus*.

É o relatório do essencial.

Em que pesem os argumentos desenvolvidos, não se trata de um inventário que esteja no início de seu processamento. Foi distribuído aos 14/6/2023, conta com quase duas mil páginas e sem ingressar no mérito da controvérsia, entendo que a decisão recorrida tem razão ao argumentar que a discussão no bojo do inventário ocasionará tumulto processual.

Não por outra razão, o parágrafo único do artigo 623 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do [art. 622](#), será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

(grifei)

Muito embora a questão dos autos esteja situada na ordem estabelecida no artigo 617, do Código de Processo Civil e não, a princípio, nas situações descritas nos incisos, do artigo 622 do mesmo diploma, por outro lado a jurisprudência vem entendendo que a nomeação na ordem indicada no artigo 617 não tem caráter absoluto: (TJSP; Agravo de Instrumento 2315860-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024); (TJSP; Agravo de Instrumento 2159075-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023), o que, ao menos em princípio descarta a imperiosidade de se tomar decisão no próprio corpo do inventário.

De toda sorte, sem entrar no mérito da questão diante das considerações levantadas pelas agravantes, inclusive o fato de a cônjuge meeira ser também testamenteira, observo que as partes

litigam já de há muito tempo, ainda quando o *de cujus* era vivo, de que é exemplo a ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos ajuizada pela atual inventariante Heloísa Barroso Uelze e por Isabel Barroso Uelze, contra o *de cujus*, as ora agravantes, e as sociedades TCG Transportes e Administração Ltda., Pitangueiras Empreendimentos e Participações Ltda, Mangabeiras Empreendimentos e Participações Ltda, Jacarandá Gestão de Negócios Ltda. e Campobello Empreendimentos Ltda, objeto de sentença de improcedência da lavra do Magistrado Rogério Marrone de Castro Sampaio, hoje Desembargador, que à época julgava perante a 27ª Vara Cível do Foro Central (proc. nº 0185716-77.2012.8.26.0100, fls. 748 e ss dos autos do inventário).

Assim, eventual incidente de remoção / substituição da inventariança deve ser feito em autos próprios, em apenso aos autos do inventário, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil já sinalizada.

Ressalvo, por fim, que nada impedirá às agravantes de exercerem a fiscalização no que respeita à atuação da atual inventariante agravada enquanto tramitar o incidente, caso instaurado.

Dessa forma, diante da belicosidade entre as partes e com o objetivo de não tumultuar ainda mais o inventário, onde se constata a presença de várias petições atravessadas pelas agravantes tendo por objetivo a remoção da atual inventariante, **nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

Alberto Gosson

Relator